## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

## CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2020

## OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES FRUTO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2018, EM RAZÃO DA RESCISÃO UNILATERAL FIRMADA, PARA DAR CONTINUIDADE A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

**1. PREÂMBULO**

Reuniu-se em 25 de junho de 2020, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal do Cabo Municipal do Cabo de Santo Agostinho para proceder ao exame e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.**, referente a fase de Classificação.

O recurso interposto foi impugnado pela empresa licitante, ora vencedora**.**

**2. HISTÓRICO – JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fulcro nos critérios expressos no respectivo Instrumento Convocatório decidiu **CLASSIFICAR** as licitantes **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME; M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA; PAUBRASIL COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA – ME; IDINALDO VALETIM DE MOURA FILHO e MULTISET ENGENHARIA LTDA,** e como vencedora a empresa CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME do certame.

O julgamento da fase de classificação teve seu resultado devidamente publicado no Diário Oficial do Município - AMUPE no dia 08 de junho de 2020.

**3. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Na forma do disposto no inciso I do art. 109 da Lei n. º 8.666/93, a licitante M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, interpôs no dia 15 de junho de 2020 Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação no tocante ao julgamento da fase de classificação.

Consoante dispositivo legal abaixo transcrito fica evidenciada a tempestividade do recurso administrativo interposto:

***Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

*b ) julgamento das propostas;*

*(...)*

***§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifamos****)*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifamos)*

Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Comissão comunicou aos licitantes a interposição de recurso no dia 16 de junho de 2020, através do Diário Oficial do Município - AMUPE, ressaltando que os autos do processo estariam com vista franqueada para, querendo, apresentassem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aos termos do referido recurso.

Ainda no transcurso do quinquídio recursal o recurso interposto foi impugnado pela empresa CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME.

**4. ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA** alega *in verbis* que:

*(...)*

*A Recorrente, diante da análise para apresentação de suas razões recursais, também verificou algumas irregularidades na Planilha de Composição de Custos da empesa CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME.*

*De proêmio, observamos que a empresa Recorrida não apresentou cotação para de diversos itens necessários para a execução dos serviços, senão vejamos:*

|  |  |
| --- | --- |
| ***ITEM*** | ***DESCRIÇÃO*** |
| ***4.4*** | *4.4 - CONCRETO FCK = 30MPA, TRAÇO 1:2,1:2,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF\_07/2016* |
| ***4.5*** | *LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF\_12/2015* |
| ***6.10*** | *REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M² - AMADEIRADO.* |
| ***7.5.2*** | *CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF\_06/2014* |
| ***7.5.4*** | *CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 2CM. AF\_06/2014* |
| ***7.5.5*** | *IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, UMA CAMADA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM. AF\_06/2018* |
| ***8.3*** | *KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 90X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_08/2015* |
| ***11.16*** | *HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2017* |
| ***11.22.2*** | *REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF\_04/2016* |
| ***11.22.5*** | *CONCRETO FCK = 30MPA, TRAÇO 1:2,1:2,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF\_07/2016* |
| ***11.22.6*** | *LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF\_12/2015* |
| ***11.22.7*** | *CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF\_06/2014* |
| ***11.22.11*** | *TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF\_12/2014* |
| ***11.23.1*** | *ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF\_03/2016* |
| ***11.23.2*** | *CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF\_07/2016* |
| ***11.23.4*** | *CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF\_06/2014* |
| ***13.3*** | *GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M DE ALTURA, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/2? ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 2?, GRADIL FORMADO POR BARRAS CHATAS EM FERRO DE 32X4,8MM, FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF\_04/2019\_P* |

*Prosseguindo, compulsando o Instrumento Convocatório verificamos que a Administração Municipal exigiu que as empresas participantes do certame apresentassem Termo de Compromisso, conforme as disposições contidas no subitem 11.8, in verbis:*

***11.8 Juntamente com a proposta, deverão os licitantes apresentar Termo de Compromisso pelo qual se comprometem a: I -seguir as normas trabalhistas, com formalização e registro contratuais de seus empregados; e II - apresentar, caso seja declarada vencedora do certame, a descrição das despesas relativas às medidas de prevenção e segurança do meio ambiente do trabalho. (PS: Exigência contida na Recomendação Notificatório nº 0024/2010 – EA nº 000670.2010.06.00/6 da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região).***

*Ocorre que mais uma vez, contrariando as disposições editalícias, a empresa Recorrida quedou-se inerte e não apresentou o citado Termo de Compromisso.*

*Por todos estes motivos, verifica-se que a Recorrida descumpriu de forma contumaz o instrumento convocatório, o que enseja a sua imediata* ***DESCLASSIFICAÇÃO****.*

***3.2 – Da Impossibilidade de Correção da Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos***

*Como visto, diversas foram as irregularidades encontradas na Planilha de Composição de Custos da empresa* ***CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME,*** *desde as apontadas no Parecer Técnico até as apresentadas no bojo da presente peça recursal.*

Para a CPL, a falta de itens na composição de custo exposto no Parecer Técnico não possui condão suficiente para desclassificação das licitantes, tendo em vista que tal lacuna não é passível de desclassificação. Na oportunidade, a Comissão citou o disposto no item 15.1 do Edital, *in verbis*:

***15. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO***

*15.1. O licitante vencedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado da licitação, entregará à Comissão de Licitação a planilha de composição dos custos unitários.*

*Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.*

*A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.*

**(...)**

Portanto, eventual correção na Planilha de Custos da empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** vai majorar o valor da proposta, o é que vedado pelo entendimento uníssono da Egrégia Corte de Contas da União.

Logo, não tem efeito prático a incidência da aplicação do item 15.1 do Edital, motivo pelo qual a **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** deve ser **DESCLASSIFICADA**.

**(...)**

**5. ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES**

**(...)**

*Fato é que todo alegado pela empresa RECORRENTE se trata de pequenos erros que de pronto já se encontram sanados pela RECORRIDA, conforme solicitação própria da Administração no gozo de sua majestosa discricionariedade entendendo sabiamente por*

*aceitá-los, tendo em vista tratarem-se de vícios sanáveis, incapazes de ensejar prejuízo ao processo licitatório ou de até ensejar uma desclassificação.*

**(...)**

*Em sede de Recurso Administrativo a RECORRENTE aduz em sua exordial que foram encontradas irregularidades na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da RECORRIDA quais sejam: haveriam erros de arredondamento por adoção do critério de arredondamento divergente da planilha de base, não apresentação de cotação de itens necessários para execução dos serviços; não apresentação de Termo de Compromisso e que a CPL teria ignorado a gravidade das irregularidades expostas no Parecer Técnico apresentado.*

*Tendo analisado minuciosamente toda a Proposta de Preço da RECORRIDA, juntamente com o respeitável Parecer Técnico, a Douta Comissão de Licitação, com a devida vênia, atuou com clareza e brilhantismo em sua decisão, pois, a mesma não tem por obrigação acatar o disposto no Parecer Técnico servindo apenas de parâmetro para o seu julgamento e elaboração da sua decisão.*

***(...)***

**6. ANÁLISE DOS TERMOS DOS RECURSOS**

O recurso interposto foi encaminhado para análise da área técnica de engenharia que, através de Parecer Técnico acostado aos autos, da lavra da Sr. Pedro Luís Domingues Filho, profissional designado pela empresa contratada para realizar serviço de consultoria e fiscalização, assim se pronunciou:

I – Quanto o recurso da empresa recorrente:

(...)

*1) ANÁLISE REFERENTE A ALTERAÇÃO DE VALOR DE PROPOSTA:*

*A título de informação citamos aqui os valores das propostas de preços das empresas envolvidas no RECURSO ADMINISTRATIVO sob análise:*

*1. CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME R$ 1.893.585,13.*

*(R$ 1.893.618,97 corrigido).*

*2. M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA R$ 1.949.615,21.*

*(R$ 1.949.614,62 corrigido).*

*Informamos que a diferença de valores apresentados nas propostas iniciais pelas licitantes e os valores corrigidos pela consultoria se devem provavelmente pela adoção de critério de arredondamento diferente dos utilizados na planilha base do projeto.*

*Na ótica desse departamento tal adoção de critério de arredondamento divergente não é um erro passível de desclassificação. A consultoria utiliza-se da ferramenta “truncar” das planilhas eletrônicas, a referida ferramenta desconsidera dígitos a partir da terceira casa decimal, entretanto é muito comum algumas empresas se utilizarem do recurso “arred”, entre outros, onde o mesmo arredonda a segunda casa decimal dependendo do algarismo encontrado na terceira casa.*

*Destacamos ainda, que a empresa recursante teve sua proposta inicial analisada, e também foi alvo de correção (ajuste), onde foi utilizando o mesmo critério de arredondamento por esta consultoria, que resultou em alteração do valor global da proposta da recursante.*

*Diante do exposto, fica claro que várias empresas tiveram suas propostas corrigidas apenas para uniformizar o critério de arredondamento, adotando como padrão o utilizado na elaboração da planilha orçamentária base, conforme Parecer Técnico acostado nos autos. O fato é que a empresa M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA questiona em seu recurso que a empresa CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME teve a proposta majorada em razão de erros no preenchimento da planilha de formação de preços. O que ocorre é que a alteração da proposta se deu por uma unifmormização dos critérios de arredondamento da planilha, onde a empresa CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME adotou o recurso “TRUNCAR” com três casas decimais conforme apontado em parecer anterior.*

*Por fim, vale destacar que a empresa CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME após ter sua proposta o valor corrigido no critério de arredondamento, ainda sim é a proposta mais vantajosa, considerando ser o menor preço.*

*2) ANÁLISE DE NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS:*

*Verificamos que as alegações da empresa M&W Engenharia e Construção não procedem e que houve uma análise superficial das composições apontando a ausência de itens que na verdade constavam na proposta original e no caso dos itens 8.3 e 13.3 foram solicitados a empresa e devidamente apresentados.*

*Apresentamos assim tabela indicando a localização da respectiva composição da proposta para cada item alegado:*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Item acusado de não ter composição* | *Composição equivalente do item* | *Localização da referida composição Proposta - Página da composição.* |
| *4.4* | *3.5* | *16* |
| *4.5* | *3.6* | *17* |
| *6.10* | *6.3* | *49-50* |
| *7.5.2* | *5.3* | *37-38* |
| *7.5.4* | *6.2* | *48-49* |
| *7.5.5* | *7.4.2* | *59* |
| *8.3* |  | *1 de 2 enviada para análise em 09/06/2020* |
| *11.16* | *10.37* | *117* |
| *11.22.2* | *2.2* | *11* |
| *11.22.5* | *3.5* | *16* |
| *11.22.6* | *3.6* | *17* |
| *11.22.7* | *5.3* | *37-38* |
| *11.22.11* | *7.6.2* | *64-65* |
| *11.23.1* | *2.1* | *10-11* |
| *11.23.2* | *3.1* | *12-13* |
| *11.23.4* | *5.3* | *37-38* |
| *13.3* |  | *2 de 2 enviada para análise em 09/06/2020* |

*O recurso interposto quanto a análise da assessoria jurídica.*

***(...)***

*O recurso ora apreciado requer a desclassificação da CONSTRUTORA MASTER, apontando os seguintes vícios:*

* 1. *Irregularidades encontradas na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME*
  2. *Da Impossibilidade de Correção da Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos*
  3. *Ausência de termo de compromisso conforme as disposições contidas no* *subitem 11.8 do edital.*

**DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

Inicialmente, registra-se que da análise realizada pela Justo & Branco Engenharia, de forma minudenciada, a Assessoria Técnica de Engenharia destacou:

*“Verificamos que as alegações da empresa M&W Engenharia e Construção não procedem e que houve uma análise superficial das composições apontando a ausência de itens que na verdade constavam na proposta original e no caso dos itens 8.3 e 13.3 foram solicitados a empresa e devidamente*

*apresentados.”*

Registre-se que não compete a esta Procuradoria adentrar ao mérito das manifestações técnicas emitidas pelos responsáveis, cabendo a autoridade competente apreciar a pertinência das razões.

Por outro lado, não obstante a equipe técnica tenha opinado pela inexistência de irregularidade que justifique a revisão do julgamento das propostas, cumpre a esta Procuradoria abordar aspectos jurídicos acerca dos trabalhos realizados pela CPL no julgamento das propostas.

* 1. Irregularidades encontradas na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME

Ainda que existam pequenos incorreções nas propostas apresentadas pelas licitantes, o Tribunal de Contas da União entende que eventuais erros materiais ou omissões nas planilhas de custos, por si só, não justificariam a desclassificação de determinada licitante, podendo haver a correção da planilha de custos desde que a referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

Em se tratando de defeitos formais, que não alteram a essência da proposta apresentada, a jurisprudência se consolidou no sentido de não existir qualquer vício no saneamento das planilhas. A Corte de Contas entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Desta forma, a Comissão de Licitação, na apreciação das propostas não deve pecar por excesso de formalismo, sob pena de incorrer em práticas antieconômicas.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

b. Da Impossibilidade de Correção da Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos

Foi apontado na peça recursal, em seu item 3.2, que não seria possível a correção da proposta de preço e planilha de composição de custos.

Contudo, da leitura do o § 3º do artigo 43 da Lei n° 8.666/93, percebe-se que é assegurada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a prerrogativa de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, *“desde que não seja alterado o valor global proposto” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)*.

A própria recorrente trouxe julgados nesse sentido, reconhecendo a prerrogativa inclusive da Administração diligenciar junto as licitantes para correção de eventuais falhas.

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,* ***devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas****, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015*

*– Plenário)...”*

O objetivo de selecionar a melhor proposta impõe ao gestor realizar diligências para complementar a instrução ou faça o saneamento de falhas não substanciais.

Assim, em respeito ao princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

1. Ausência de termo de compromisso conforme as disposições contidas no subitem 11.8 do edital.

Por fim, a recorrente questionou uma suposta “ausência de termo de compromisso” em desconformidade com as disposições no subitem 11.8 do edital.

O TCU no intuíto de combater o formalismo exagerado, definiu como irregular a inabilitação de licitante *"em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93" (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Caso a autoridade competente ao apreciar os autos conclua que o julgamento das propostas se deu em consonância com o ordenamento jurídico, bem como os entendimentos das cortes de contas, não restará outra alternativa que não seja o indeferimento do recurso apresentado.

**7. CONCLUSÃO**

Da análise do recurso interposto, à luz das exigências editalícias e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço e na Lei nº. 8.666/93, a Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica, **DECIDE**, por unanimidade de seus membros, **MANTER** a decisão proferida pela Comissão pela Classificação das licitantes: M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MASTER EIRELI; M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA; PAUBRASIL COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA – ME; IDINALDO VALETIM DE MOURA FILHO e MULTISET ENGENHARIA LTDA.

Em obediência aos procedimentos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, a Comissão de Licitação submete o presente Relatório de Julgamento do recurso administrativo interposto à apreciação da autoridade superior, para, querendo, ratificar os termos do presente julgamento.

O resultado do julgamento do recurso administrativo da fase de Classificação será comunicado aos licitantes na forma disciplinada no instrumento convocatório.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Hendrik Francisco Emil Visser

Presidente da CPL

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Roberto Lincoln do Nascimento Leite

Membro

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Tathiana Lemos Araújo

Membro